

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE EMENDA À LOMAN N. 01/2022

AUTORIA: VEREADORA YOMARA LINS

EMENTA: Altera a redação dos artigos: 22, 112, 347, 366, 373 e 429 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, que trata sobre a garantia de direitos da pessoa com mobilidade reduzida.

PARECER

EMENTA: PROJETO DE EMENDA À LOMAN, QUE ALTERA OS ARTS. 22, 112, 347, 366, 373 E 429 DA LOMAN, QUE TRATAM SOBRE A GARANTIA DE DIREITOS DA PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA. ART. 57, DA LOMAN C/C ART. 159, DO REGIMENTO INTERNO. NÃO APRESENTAÇÃO DE UM TERÇO DAS ASSINATURAS DOS VEREADORES. ILEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Emenda à Loman, de autoria da nobre vereadora Yomara Lins, para a emissão de parecer.

O projeto foi deliberado em plenário em 21/03/2023 e veio a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer, em 12/04/2023.

Vale salientar, por oportuno, que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

É o relatório.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao assunto proposto na propositura, o projeto altera os arts. 22, 112, 347, 366, 373 e 429 da Loman, ampliando a abrangência para incluir nos referidos artigos as pessoas com mobilidade reduzida.

Ou seja, mais especificamente a propositura estende a proteção e as garantias para incluir também as pessoas com mobilidade reduzida.

Analizando o projeto, não encontramos impeditivo à sua tramitação, eis que está em plena consonância com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.”

Vejamos a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. **DIREITO** ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO. PASSE LIVRE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA **PESSOA** HUMANA. DEFICIÊNCIA MENTAL CONFIGURADA. **MOBILIDADE REDUZIDA**. ESTADO DE POBREZA CONSTATADO. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DO PASSE LIVRE INCOMPATÍVEL COM O ACERVO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os relatórios médicos colacionados aos autos, atestam que a autora/apelante é portadora de deficiência, na medida em que apresenta episódios depressivos (F 32), agravados pela presença de transtorno misto ansioso e depressivo, enquadrado no código F 41.2 da CID 10, e também por ser portadora de HIV. 2. Por outro lado, no tocante à condição socioeconômica, a apelante não desempenha qualquer atividade laborativa em razão de sua enfermidade, sobrevivendo com auxílio de sua irmã, sendo manifesta a sua condição de hipossuficiência. 3. Sendo assim, logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do passe-livre que lhe possibilita a utilização do transporte público coletivo de forma gratuita. 4. Oportuno enfatizar, ainda, que a concessão da gratuidade do transporte coletivo aos portadores de deficiência ou com **mobilidade reduzida** constitui desdobramento do sobreprincípio da dignidade da **pessoa** humana.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

devendo beneficiar todas aquelas **pessoas**, comprovadamente carentes, que tenham de se submeter a tratamento de saúde fora do seu domicílio. 5. Sendo assim, o **direito** da autora/apelante encontra fundamento na Constituição Federal que proclama o atendimento à saúde como um **direito** de todos e dever do Estado (art. 196), cujo atendimento deve ser integral (art. 198, inciso II), compreendendo, por força dessa norma, o fornecimento de transporte e tratamento adequados. Precedentes da Corte. 6. Restando demonstrado, portanto, que a requerente/apelante é deficiente mental, torna-se impositiva a concessão do **direito** de acesso gratuito ao transporte coletivo, com acompanhante, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei Municipal nº 7.201 /2007; artigo 247, da Lei Orgânica do Município e artigo 5º, d, do Decreto Federal nº. 5.269 /2004. (grifo nosso)

Entretanto, ainda no que tange à emenda à Lei Orgânica do Município de Manaus, vejamos o disposto no art. 57, e incisos da LOMAN.

“Art. 57. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, com identificação eleitoral, na forma do artigo 60, § 1º, desta Lei.

IV – de iniciativa da Mesa Diretora por deliberação de sua maioria. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101 de 21.12.2020 – e-DOLM de 28.12.2020, Edição 1381, Ano VIII)”

No caso em análise, o projeto de lei não veio instruído com a assinatura de um terço dos vereadores, encontrando-se apenas assinado pela nobre vereadora Yomara Lins.

No mesmo sentido dispõe o art. 159, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, vejamos:

“Art. 159. Os Projetos de Emenda à Loman visam à



PROCURADORIA LEGISLATIVA

modificação, inserção ou supressão de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Manaus.

§ 1.º A Lei Orgânica do Município de Manaus poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, com identificação eleitoral, na forma do artigo 29, inciso XIII, da Constituição Federal;

IV – da Mesa Diretora.”

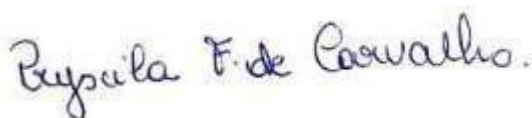
Desta feita, embora o projeto esteja em plena consonância com os ditames legais e constitucionais, como não há um terço das assinaturas, verifica-se impossibilidade de sua tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela ilegalidade do projeto, por não apresentar a assinatura de um terço dos vereadores.

É o parecer.

Manaus, 19 de abril de 2023.



Priscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE EMENDA À LOMAN N. 01/2022

AUTORIA: VEREADORA YOMARA LINS

EMENTA: Altera a redação dos artigos: 22, 112, 347, 366, 373 e 429 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, que trata sobre a garantia de direitos da pessoa com mobilidade reduzida.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 19 de abril de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10030.9.029554
Data 19/04/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.029554

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 19/04/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

